Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: 1005350-78.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Marco Aurélio Ferreira Maciel

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença que o exequente Marco Aurélio Ferreira Maciel move contra o Banco do Brasil SA.

O exequente formulou pedido de penhora *online* às folhas 50, apontando como valor devido a quantia de R\$ 24.263,40.

Deferido o pedido, houve o bloqueio de ativos no valor de R\$ 24.263,40 (**confira folhas 58**).

O executado apresentou impugnação de folhas 98/120, cujas teses foram apreciadas por meio da decisão de folhas 146/152, a qual determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando os parâmetros daquela decisão.

A Contadoria do Juízo apurou como devido ao exequente, até a data do bloqueio de folhas 58, o valor de R\$ 26.049,12.

Assim, na data do bloqueio, apurou-se que o exequente ainda possuía um crédito no montante de R\$ 1.785.72.

Não obstante, o exequente apresentou novo cálculo, apontando como devido o valor de R\$ 5.596,75 (**confira folhas 191/192**). Entretanto, o cálculo de folhas 192 encontrase eivado de erro, uma vez que o exequente fez incidir juros moratórios sobre o montante do valor levantado de R\$ 27.428,31, o que está incorreto, pois só poderia fazer incidir juros sobre a diferença de R\$ 1.785,72, com termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a partir da data do bloqueio.

Por outro lado, as teses novamente alegadas pelo executado às folhas 202/222 já foram objeto da decisão de folhas 146/152 (necessidade de prévia liquidação da sentença, aplicação do índice de 10,14% para fevereiro de 1989, termo inicial e índices devidos dos juros moratórios, incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atualização monetária pelos índices de poupança, excesso de execução e). Assim, tais teses levantadas encontram-se sob o manto da preclusão.

Apenas as teses de ilegitimidade ativa e dos honorários advocatícios em liquidação de sentença não foram apresentadas pelo executado anteriormente. Não obstante, passo a apreciá-las:

(i) Da ilegitimidade Ativa

Afasto a tese de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a sentença exequenda abrangeu todos os poupadores que comprovem a existência de valores no mês de janeiro de 1989. O exequente comprovou a existência de saldo em caderneta de poupança na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.

A sentença proferida nos autos da ação civil pública, reformada parcialmente em sede de Recurso Especial, julgou a ação procedente, fixando o índice de correção para os titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, em 42,72%.

O exequente comprovou a qualidade de cliente do executado, e que possuía saldo em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, com aniversário na primeira quinzena (confira folhas 20/23).

Nesse sentido:

0147836-26.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Afonso Bráz

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/01/2014 Data de registro: 17/01/2014

Outros números: 1478362620138260000

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B do CPC. EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não se restringe à área da Comarca ou do Estado em que foi proferida. Matéria decidida pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC. FILIAÇÃO AO IDEC. Desnecessidade de comprovação do vínculo associativo com a entidade, que propôs a ação civil pública, pelo agravado, para se beneficiar dos efeitos da sentença. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Prazo prescricional de vinte anos interrompido com a propositura da ação coletiva. Liquidação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sentença ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. JUROS DE MORA. Incidência a partir da citação na fase de liquidação de sentença e não da ação civil pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento por equidade. Exclusão do percentual da verba honorária dos cálculos do agravado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Assim, o exequente comprovou ser titular do direito de executar o título judicial emanado da ação civil pública em questão.

(ii) <u>Dos honorários advocatícios em liquidação de sentença</u>

Com relação aos honorários advocatícios, estes são cabíveis em fase de execução do julgado, tendo sido fixados em 10% sobre o valor da condenação (**confira folhas 39**).

Nesse sentido:

0153067-34.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Afonso Bráz

Comarca: Presidente Venceslau

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/01/2014 Data de registro: 17/01/2014

Outros números: 1530673420138260000

Ementa: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Cumprimento de sentença que pleiteia os expurgos julgados pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. NULIDADE DE CITAÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Descabimento. Agravante citado na pessoa de seu representante legal e intimado para pagamento, sob pena de multa. Agravante efetuou o depósito do valor controverso e apresentou impugnação. CERCEAMENTO DE DEFESA. Prova pericial. Desnecessidade. Basta a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC. FILIAÇÃO AO IDEC. Desnecessidade de comprovação, pelo exequente, do vínculo associativo com a entidade, que propôs a ação civil pública, para se beneficiar dos efeitos da sentença. Preliminares afastadas. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Ocorrência. JUROS DE MORA. Termo inicial da citação na fase de liquidação de sentença e não da ação civil pública. Precedente do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em fase de liquidação de sentença. Cabimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(iii) Com relação ao excesso de execução, conforme acima fundamentado, o exequente fez incidir juros moratórios sobre o montante por ele levantado, o que se encontra incorreto, uma vez que os juros devem incidir somente sobre a diferença apurada no cálculo da Contadoria do Juízo, resultando no importe de R\$ 1.785,72, com termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a partir da data do bloqueio/depósito, ou seja, 15/07/2016 (confira folhas 186). Assim, elaborei o cálculo da diferença devida ao exequente. Acompanhe:

a) Correção Monetária sobre a diferença (tabela de atualização do TJSP)

Termo inicial: 15/07/2016 (data do depósito de fls. 186) – índice de 65,263985 (TJSP)

Termo final: 12/09/2016 (data do bloqueio de fls. 195) – índice de 65,885287 (TJSP)

 R 1.785,72 \div 65,263985 \times 65,885287 = R$ 1.802,71$

b) Juros de Mora sobre a diferença atualizada (2 meses = 2%)

 R 1.802,71 \times 2\% = R$ 36,05$

Total devido em 12/09/2016 = R\$ 1.838,76

Diante do exposto, promova-se a transferência para conta do juízo, em relação ao bloqueio de folhas 195, da quantia de R\$ 1.838,76, desbloqueando-se o saldo remanescente em favor do executado, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 1.838,76.

Oportunamente, certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA